DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CABREÚVA

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025 | www.cabreuva.sp.gov.br | Ano XXV | Edição nº 771



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 520, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Altera a redação do Art. 5º da Lei Complementar nº 327, de 07 de fevereiro de 2011, e dá outras providências correlatas."

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica alterado o "*caput*" do Artigo 5º da Lei Complementar Municipal de nº 327, de 07 de fevereiro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 5º.*** *O valor do vale alimentação será de R$ 900,00 (novecentos reais), devendo ser reajustado anualmente no mês de novembro pelo índice acumulado do IGPM/FGV.*

Parágrafo único. *(...)."*

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de novembro de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES
Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de novembro de 2025.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I (Anexo), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1°. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista da Tabela I, anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4°. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, e independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II – do resultado financeiro obtido;

III – da destinação dos serviços;

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3°. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1° do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I, anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I, anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I, anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I, anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e

destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I, anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I, anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I, anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I, anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços referidos no subitem 7.16, da Tabela I, anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I, anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I, anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I, anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I, anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I, anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I, anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I, anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I, anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I, anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I, anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da Tabela I, anexa;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; da Tabela I, anexa;

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da Tabela I, anexa.

§1°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I, anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I, anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da tabela I, anexa, considerados como fato gerador o domicílio do tomador.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no "caput" ou no §1º, ambos do art. 8º, incisos I e II, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do "caput" deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Tabela I, de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Tabela I, de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Tabela I, de serviços, anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§13. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço.

Art. 4°. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5°. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

I – a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV – o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrais, cartorários, notariais e similares e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto.

Art. 6°. O Município atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo também ao prestador, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1°. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2°. Sem prejuízo do disposto no "caput" e no § 1° deste artigo, são responsáveis – vide Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003:

o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4° do art. 3° desta Lei Complementar;

as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Tabela I, de serviços anexa a esta Lei Complementar;

a Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecida no Município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

c) execução de demais serviços sujeitos ao recebimento de remunerações ou comissões.

§3°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 7°. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela I, anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2°. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação dos serviços, sujeitos ao ICMS, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I, de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 8°. As alíquotas mínimas e máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

II – A alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

§1º. O imposto não será objeto de concessão de

isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, e aos incentivos/benefícios/reduções previstos na Lei Complementar de nº 465/2022 e suas alterações.

§2º O imposto devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

§3º O contribuinte de que trata o §2º deverá informar na nota fiscal de serviços a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do imposto a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§5º. A nulidade a que se refere o §4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 9°. Nos casos em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme Tabela I, anexa.

§1º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na modalidade fixo das sociedades uniprofissionais, o profissional que preste serviços que constituam a atividade-fim da sociedade, sendo calculado o imposto em relação ao número total de profissionais habilitados, incluindo-se todos os sócios e demais profissionais, empregados ou não.

§2º. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.05 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, e 17.20, da Tabela I anexa, forem prestados por sociedades de profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto anual na forma do caput deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§3º. Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

tenham como sócio pessoa jurídica;

sejam sócias de outra sociedade;

desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

Art. 10. As pessoas jurídicas relacionadas no §2º, incisos I e II, do art. 6º que se utilizarem dos serviços prestados constantes da Tabela I anexa, por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro e do pagamento do imposto.

§1º. A sociedade uniprofissional prestadora dos serviços previstos nesta Subseção, quando optante do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá usufruir do regime de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na modalidade fixo, exceto nos casos permitidos na legislação do Simples Nacional, e desde que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§2º. Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador do serviço descontará no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§3º. A alíquota a ser aplicada, será aquela detalhada na Tabela I anexa, havendo dúvida, quanto a alíquota, a mesma deverá ser de 5% (cinco por cento).

§4º. Se o recolhimento previsto no parágrafo anterior for a maior que o devido, o contribuinte poderá requerer a restituição no prazo estabelecido em lei, se menor, o Município notificará o contribuinte para pagar a diferença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, incluindo todos os acréscimos legais.

§5º. O descumprimento do disposto no §2º, o usuário dos serviços tornar-se-á responsável solidário pelo imposto devido.

§6º. Não caberá o desconto referido no §2º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e pagamento do imposto, se já vencido.

§7º. O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 11. Constituem parte integrante do preço do serviço:

O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle;

Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que

cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

O montante do imposto transferido ao tomado do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elementos de controle;

Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

Os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 12. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Tabela I anexa, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter os registros que permitam identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art.13. O sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazos previstos em regulamento, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de Ofício, por meio de notificação, com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Municipal.

Art. 14. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal a partir de 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início da atividade.

Art. 15. O sujeito passivo do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros devidamente escriturados, na forma regulamentar.

Art. 16. O Município exigirá, para fins de fiscalização, notas fiscais, formulários, livros e documentos, nas formas da lei.

Art. 17. A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, especificamente a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Art. 18. Fica o contribuinte obrigado a apresentar junto à administração tributária competente a relação das notas fiscais dos serviços prestados e dos serviços tomados, quando solicitados.

Art. 19. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração, em livros fiscais distintos.

Art. 20. As alíquotas do imposto estão estabelecidas na Tabela, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores fixos – profissionais autônomos, liberais e sociedades uniprofissionais, estipulados na Tabela I (Anexo I), serão corrigidos anualmente, no início do exercício financeiro, com base no índice aplicado pelo Município de Cabreúva/SP, dada a necessidade de correção monetária anual.

Art. 21. Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de registros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver no cadastro fiscal;

Quando o contribuinte não apresentar comprovação de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

Quando o contribuinte não possuir os documentos necessários à fiscalização;

Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

Quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 22. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por meio de Decreto, naquilo que couber, observando-se as exigências legais/constitucionais e tributárias.

Art. 23. Ficam revogadas as seguintes Leis Complementares: nº 264 de 23/12/2003; nº 279 de 30/12/2004; nº 334 de 20/03/2012; nº 402 de 14/09/2017, nº 446 de 08/10/2021 e nº 460 24/06/2022.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2026.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de novembro de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de novembro de 2025.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES

Agente Jurídico do Município de Cabreúva

.....

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR TABELA I			
Nº	Descrição serviços	**Alíquotas do Imposto - %**	**Valores Fixos - Profissionais Autônomos**
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	**2**	R$ 540,42
1.02	Programação.	**2**	R$ 540,42
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	**2**	R$ 540,42
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.	**2**	R$ 540,42
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	**2**	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	**2**	R$ 540,42
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	**2**	R$ 540,42
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	**2**	R$ 540,42
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	**2**	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	**2**	R$ 540,42
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

3.01	(VETADO)	**2**	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	**2**	R$ 540,42
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	**2**	R$ 540,42
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	**2**	R$ 540,42
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	**2**	R$ 540,42
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	**2**	R$ 540,42
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	**2**	R$ 540,42
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	**2**	R$ 540,42
4.04	Instrumentação cirúrgica.	**2**	R$ 540,42
4.05	Acupuntura.	**2**	R$ 540,42
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	**2**	R$ 121,55
4.07	Serviços farmacêuticos.	**2**	R$ 540,42
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	**2**	R$ 540,42
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	**2**	R$ 540,42
4.10	Nutrição.	**2**	R$ 540,42
4.11	Obstetrícia.	**2**	
4.12	Odontologia.	**2**	R$ 472,90
4.13	Ortóptica.	**2**	R$ 121,55
4.14	Próteses sob encomenda.	**2**	R$ 121,55
4.15	Psicanálise.	**2**	R$ 202,61
4.16	Psicologia.	**2**	R$ 202,61
4.17	Casas de repouso e de recuperação,	**2**	R$ 202,61

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	creches, asilos e congêneres.		
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro e* congêneres.	**2**	R$ 202,61
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	**2**	R$ 202,61
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	**2**	R$ 202,61
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	**2**	R$ 540,42
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	**2**	R$ 540,42
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	**2**	R$ 540,42
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	**2**	R$ 272,72
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	**2**	R$ 272,72
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	**2**	R$ 272,72
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	**2**	R$ 272,72
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	**2**	R$ 272,72
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	**2**	R$ 272,72
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	**2**	R$ 272,72
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	**2**	R$ 121,55
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	**2**	R$ 272,72
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	**2**	R$ 96,21
602	Esteticistas, tratamento de pele,	**2**	R$ 50,58

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	depilação e congêneres.		
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	**3**	R$ 540,42]
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	**3**	R$ 540,42
6.05	Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.	**3**	R$ 540,42
6.06	Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.	**2**	R$ 540,42
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	**5**	R$ 747,68 R$ 540,42
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	**5**	R$ 168,81
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	**5**	R$ 540,42
7.04	Demolição.	**5**	R$ 747,68
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	**5**	R$ 747,68
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas,	**5**	R$ 168,81

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	**5**	R$ 168,81
7.08	Calafetação.	**5**	R$ 168,81
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	**5**	R$ 168,81
7.09.01	Reciclagem de Gases de Efeito Estufa e Lixo Eletrônico	**2,5**	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	**5**	R$ 168,81
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	**5**	R$ 168,81
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	**5**	R$ 747,68
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	**3**	R$ 747,68
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	**5**	R$ 747,68
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	**5**	R$ 747,68
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	**5**	R$ 747,68
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	**5**	R$ 747,68
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos,	**5**	R$ 747,68

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	**5**	R$ 747,68
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	**5**	R$ 747,68
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	**2**	R$ 168,81
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	**2**	R$ 168,81
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *part-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	**5**	R$ 747,68
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	**5**	R$ 272,72
9.03	Guias de turismo.	**5**	R$ 272,72
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	**5**	R$ 272,72
10.02	Agenciamento, corretagem ou	**5**	R$ 540,42

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	**5**	R$ 540,42
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	**5**	R$ 540,42
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	**3**	R$ 540,42
10.06	Agenciamento marítimo.	**5**	R$ 540,42
10.07	Agenciamento de notícias.	**5**	R$ 540,42
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	**3**	R$ 540,42
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	**3**	R$ 540,42
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	**5**	R$ 540,42
		5	
11.00	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	**5**	R$ 540,42
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	**3**	R$ 540,42
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	**5**	R$ 540,42
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	**2**	R$ 540,42
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação	**5**	

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	Veicular, independentemente de o prestador de serviço ser o proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.		
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	**3**	R$ 168,81
12.02	Exibições cinematográficas.	**3**	R$ 168,81
12.03	Espetáculos circenses.	**3**	R$ 168,81
12.04	Programas de auditório.	**3**	R$ 168,81
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	**3**	R$ 168,81
12.06	Boates*, taxi-dancing* e congêneres.	**3**	R$ 168,81
12.07	*Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	**3**	R$ 168,81
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	**3**	R$ 168,81
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	**3**	R$ 168,81
12.10	Corridas e competições de animais.	**3**	R$ 168,81
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	**3**	R$ 168,81
12.12	Execução de música.	**3**	R$ 168,81
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, s*hows, ballet,* danças, desfiles bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	**3**	R$ 168,81
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	**3**	R$ 168,81
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	**3**	R$ 168,81
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	**3**	R$ 168,81
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	**3**	R$ 168,81
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons,	**3**	R$ 168,81

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.		
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	**3**	R$ 168,81
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	**3**	R$ 168,81
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICM.	**3**	R$ 168,81
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	**2**	R$ 101,28
14.02	Assistência técnica.	**2**	R$ 101,28
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	**2**	R$ 101,28
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	**2**	R$ 101,28
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	**2**	R$ 101,28
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	**2**	R$ 101,28
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	**2**	R$ 101,28
14.08	Encadernação, gravação e douração de	**2**	R$ 101,28

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	livros, revistas e congêneres.		
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	**2**	R$ 101,28
14.10	Tinturaria e lavanderia.	**2**	R$ 101,28
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	**2**	R$ 101,28
14.12	Funilaria e lanternagem.	**2**	R$ 101,28
14.13	Carpintaria e serralheria.	**2**	R$ 101,28
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	**2**	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	**5**	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	**5**	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	**5**	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	**5**	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	**5**	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de	**5**	

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	**5**	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	**5**	
15.09	Arrendamento mercantil *(leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	**5**	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	**5**	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	**5**	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	**5**	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração,	**5**	

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	**5**	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	**5**	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	**5**	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	**5**	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	**5**	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	**3**	R$ 135,08
16.02	Outros serviços de transporte de	**3**	

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	natureza municipal.		
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	**2**	R$ 135,08
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	**2**	R$ 135,08
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	**2**	R$ 135,08
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	**2**	R$ 135,08
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	**2**	R$ 135,08
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	**2**	R$ 202,64
17.07	(VETADO)		
17.08	Franquia *(franchising)*.	**5**	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	**2**	R$ 135,08
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	**2**	R$ 168,81
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS.	**2**	R$ 168,81
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	**2**	R$ 168,81
17.13	Leilão e congêneres.	**2**	R$ 168,81
17.14	Advocacia.	**2**	R$ 472,90
17.15	Arbitragem de qualquer espécie,	**2**	R$ 472,90

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	inclusive jurídica.		
17.16	Auditoria.	**2**	R$ 472,90
17.17	Análise de Organização e Métodos.	**2**	R$ 472,90
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	**2**	R$ 472,90
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	**2**	R$ 472,90
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	**2**	R$ 472,90
17.21	Estatística.	**2**	R$ 472,90
17.22	Cobrança em geral.	**2**	R$ 472,90
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring).*	**2**	R$ 472,90
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	**2**	R$ 472,90
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	**2**	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	**5**	R$ 472,90
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria,	**5**	R$ 472,90

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

	bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização.de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	**5**	R$ 472,90
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	**5**	R$ 472,90
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	**5**	R$ 472,90
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**5**	
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	**5**	

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	**3**	R$ 472,90
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.	**2**	R$ 272,72
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	**2**	R$ 272,72
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	**2**	R$ 272,72
25.03	Planos ou convênio funerários.	**2**	R$ 272,72
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	**2**	R$ 272,72
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	**2**	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas*; courrier* e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.	**3**	R$ 472,90
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	**2**	R$ 272,72
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	**2**	R$ 272,72
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	**2**	R$ 272,72
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	**2**	R$ 272,72
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	**3**	R$ 472,90]
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	**2**	R$ 271,36
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	**3**	R$ 472,90]
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	**5**	R$ 472,90]
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	**3**	R$ 472,90]
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	**5**	R$ 472,90]
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	**2**	R$ 271,36
38	Serviços de museologia.		

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR – TABELA I

38.01	Serviços de museologia.	**2**	R$ 271,36
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	**5**	R$ 472,90]
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	**5**	R$ 472,90]

Portarias

PREFEITURA DE CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente
Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

PORTARIA Nº 4.356, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre as regras e prazos para a prestação de contas dos projetos contemplados pelo Ciclo 01 da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) no Município de Cabreúva/SP."

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e da Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc) e Lei Nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

R E S O L V E:

Art. 1º. Todos os projetos contemplados pelo Ciclo 01 da PNAB – Aldir Blanc –, no Município de Cabreúva/SP, deverão apresentar **prestação de contas final até o dia 26 de novembro de 2026**, de forma **impreterível**.

Parágrafo único. A data prevista no "*caput*" é **improrrogável**, e o não cumprimento implicará na aplicação das sanções civis, administrativas e penais cabíveis pelo uso de recursos públicos.

Art. 2º. O modelo de prestação de contas encontra-se em anexo ao edital de seleção e deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico ao endereço: **pnabcabreuva@gmail.com**.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade dos proponentes cumprir os prazos e condições estabelecidas, não cabendo à Administração Pública a obrigação de enviar notificações ou lembretes individuais.

Art. 3º. Alterações significativas na execução orçamentária deverão ser comunicadas, informando-se a destinação original, a alteração realizada e a respectiva justificativa.

Art. 4º. A prestação de contas deverá evidenciar a execução integral do **objeto do projeto aprovado**, sendo obrigatória a comprovação por meio de registros como

PREFEITURA DE CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente
Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

fotografias, vídeos, materiais de divulgação e demais documentos que atestem a realização das ações propostas.

§1º. É vedada qualquer modificação do objeto aprovado no projeto, sendo permitidas apenas adequações de execução que não alterem sua finalidade.

§2º. A análise da prestação de contas terá caráter predominantemente técnico e de objeto. A prestação de contas financeira somente será exigida em caso de denúncia ou indícios de irregularidades ou desvio de objeto, conforme previsto na Lei nº 14.903/24.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 05 de novembro de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES
Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de novembro de 2025.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

PREFEITURA DE CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente
Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

ANEXO – PRESTAÇAO DE CONTAS
RELATÓRIO DE OBJETO DA EXECUÇÃO CULTURAL

1. DADOS DO PROJETO

Nome do projeto:
Nome do agente cultural proponente:
Nº do Termo de Execução Cultural:
Vigência do projeto:
Valor repassado para o projeto:
Data de entrega desse relatório:

2. RESULTADOS DO PROJETO

2.1. Resumo:

Descreva de forma resumida como foi a execução do projeto, destacando os principais resultados e benefícios gerados e outras informações pertinentes.

2.2. As ações planejadas para o projeto foram realizadas?

( ) Sim, todas as ações foram feitas conforme o planejado.
( ) Sim, todas as ações foram feitas, mas com adaptações e/ou alterações.
( ) Uma parte das ações planejadas não foi feita.
( ) As ações não foram feitas conforme o planejado.

2.3. Ações desenvolvidas

Descreva as ações desenvolvidas, datas, locais, horários, etc. Fale também sobre eventuais alterações nas atividades previstas no projeto, bem como os possíveis impactos nas metas acordadas.

2.4. Cumprimento das Metas

Metas integralmente cumpridas:
META 1: [Descreva a meta, conforme consta no projeto apresentado]
Observação da Meta 1: [informe como a meta foi cumprida]

Adicione quantas metas precisar

Metas parcialmente cumpridas (SE HOUVER):
META 1: [Descreva a meta, conforme consta no projeto apresentado]
Observações da Meta 1: [Informe qual parte da meta foi cumprida]
Justificativa para o não cumprimento integral: [Explique porque parte da meta não foi cumprida]

PREFEITURA DE CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente
Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Metas não cumpridas (se houver)
META 1 [Descreva a meta, conforme consta no projeto apresentado]
Justificativa para o não cumprimento: [Explique porque a meta não foi cumprida]

3. PRODUTOS GERADOS

3.1. A execução do projeto gerou algum produto?
Exemplos: vídeos, produção musical, produção gráfica etc.
( ) Sim
( ) Não

3.1.1. Quais produtos culturais foram gerados?
Você pode marcar mais de uma opção. Informe também as quantidades.
( ) Publicação
( ) Livro
( ) Catálogo
( ) Live (transmissão on-line)
( ) Vídeo
( ) Documentário
( ) Filme
( ) Relatório de pesquisa
( ) Produção musical
( ) Jogo
( ) Artesanato
( ) Obras
( ) Espetáculo
( ) Show musical
( ) Site
( ) Música
( ) Outros: _____

3.1.2. Como os produtos desenvolvidos ficaram disponíveis para o público após o fim do projeto?
Exemplos: publicações impressas, vídeos no YouTube?

3.2. Quais foram os resultados gerados pelo projeto?
Detalhe os resultados gerados por cada atividade prevista no Projeto.

PREFEITURA DE CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente
Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

3.2.1. Pensando nos resultados finais gerados pelo projeto, você considera que ele...

(Você pode marcar mais de uma opção).

( ) Desenvolveu processos de criação, de investigação ou de pesquisa.
( ) Desenvolveu estudos, pesquisas e análises sobre o contexto de atuação.
( ) Colaborou para manter as atividades culturais do coletivo.
( ) Fortaleceu a identidade cultural do coletivo.
( ) Promoveu as práticas culturais do coletivo no espaço em que foi desenvolvido.
( ) Promoveu a formação em linguagens, técnicas e práticas artísticas e culturais.
( ) Ofereceu programações artísticas e culturais para a comunidade do entorno.
( ) Atuou na preservação, na proteção e na salvaguarda de bens e manifestações culturais.

4. PÚBLICO ALCANÇADO

Informe a quantidade de pessoas beneficiadas pelo projeto, demonstre os mecanismos utilizados para mensuração, a exemplo de listas de presenças. Em caso de baixa frequência ou oscilação relevante informe as justificativas.

5. EQUIPE DO PROJETO

5.1. Quantas pessoas fizeram parte da equipe do projeto?

Digite um número exato (exemplo: 23).

5.2. Houve mudanças na equipe ao longo da execução do projeto?

( ) Sim ( ) Não

Informe se entraram ou saíram pessoas na equipe durante a execução do projeto.

5.3. Informe os profissionais que participaram da execução do projeto:

Nome do profissional/empresa	Função no projeto	CPF/CNPJ	Pessoa negra ou indígena?	Pessoa com deficiência?
Ex.: João Silva	Cineasta	99.999.999/9999-99 999.999.999-99	Sim. Negra.	Sim/Não

6. LOCAIS DE REALIZAÇÃO

6.1. De que modo o público acessou a ação ou o produto cultural do projeto?

PREFEITURA DE CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente
Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

( ) 1. Presencial.
( ) 2. Virtual.
( ) 3. Híbrido (presencial e virtual).
Caso você tenha marcado os itens 2 ou 3 (virtual e híbrido):

6.2. Quais plataformas virtuais foram usadas?
Você pode marcar mais de uma opção.
( ) Youtube
( ) Instagram / IGTV
( ) Facebook
( ) Google Meet, Zoom etc.
( ) Outros: _____

6.3. Informe aqui os links dessas plataformas:
Caso você tenha marcado os itens 1 e 3 (Presencial e Híbrido):

6.4. De que forma aconteceram as ações e atividades presenciais do projeto?
( ) 1. Fixas, sempre no mesmo local.
( ) 2. Itinerantes, em diferentes locais.
( ) 3. Principalmente em um local base, mas com ações também em outros locais.

6.5. Em que município e Estado o projeto aconteceu?

6.6. Onde o projeto foi realizado?
Você pode marcar mais de uma opção.
( ) Equipamento cultural público municipal.
( ) Equipamento cultural público estadual.
( ) Espaço cultural independente.
( ) Escola.
( ) Praça.
( ) Rua.
( ) Parque.
( ) Outros

7. ALTERAÇÕES DO PROJETO

PROPOSTA ORIGINAL	PROPOSTA ALTERADA	DATA DO EMAIL DE APROVAÇÃO DA SEC DE CULTURA PARA MUDANÇA

PREFEITURA DE CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente
Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

*Anexar cópia dos e-mails.

8. DIVULGAÇÃO DO PROJETO

Informe como o projeto foi divulgado. Ex.: Divulgado no Instagram

9. TÓPICOS ADICIONAIS

Inclua aqui informações relevantes que não foram abordadas nos tópicos anteriores, se houver.

9.1. ANEXOS

Junte documentos que comprovem que você executou o projeto, tais como lista de presença, relatório fotográfico, vídeos, depoimentos, folders, materiais de divulgação do projeto, entre outros.

Assinatura do Agente Cultural Proponente
Nome Completo

PORTARIA Nº 4.357 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Fica **exonerada** do Emprego Público de Natureza Permanente, da Prefeitura do Município de Cabreúva, a seguinte Empregada Pública:

- GABRIELLA SANTOS BARBOZA – Assistente de Desenvolvimento Educacional.

ARTIGO 2º - Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de providenciar as anotações necessárias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, produzindo efeito retroativo à data de 03/11/2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de novembro de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de novembro de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

.....

PORTARIA Nº 4.358 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Fica **exonerada** do Emprego Público de Natureza Permanente, da Prefeitura do Município de Cabreúva, a seguinte Empregada Pública:

- ELENICE SOARES DOS SANTOS – Inspetor de Alunos.

ARTIGO 2º - Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de providenciar as anotações necessárias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, produzindo efeito retroativo à data de 05/11/2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de novembro de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de novembro de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

.....

PORTARIA Nº 4.359, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Fica nomeada para exercer o Cargo Público em Comissão, de **Assessor de Secretaria Municipal,** na Secretaria de Gestão Pública, a servidora pública municipal **DAIANE CRISTINA LAZARO DA SILVA,** na referência salarial **"CC-08",** de acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 464, de 31 de outubro de 2022.

ARTIGO 2º - Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de providenciar as anotações necessárias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, produzindo efeito retroativo à data de 03/11/2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de novembro de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de novembro de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

.....

PORTARIA Nº 4.360, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Ficam nomeadas para exercerem os Empregos Públicos de Natureza Permanente, em virtude de aprovação em Concurso Público, nos termos do Artigo 1º, da Lei Complementar nº 450, de 14 de janeiro de 2022, as Empregadas Públicas:

NOME	EMPREGO PÚBLICO	REFERÊNCIA
TESSARI BARRANTES FEREIRA ALVES	**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**	**G-I-1**
THALITA MEDEIROS BAGTALIA	**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**	**G-I-1**

ARTIGO 2º - Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de providenciar as anotações necessárias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, produzindo efeito retroativo à data de 03/11/2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de novembro de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de novembro de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

.....

PORTARIA Nº 4.361, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

"INSTITUI A CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, ANUÊNIO 2025/2026".

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Fica instituída a CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, da Prefeitura Municipal de Cabreúva, **anuênio 2025/2026,** com a seguinte composição:

1 - REPRESENTANTES DO EMPREGADOR

MEMBROS TITULARES

MARLI APARECIDA PINOTI GUTIERRE
CRISTIANE RENATA FABER DA SILVA
DANILO BIAZIN
HUGO MISHIMA TEODORO
JESSE DAVI NASCIMENTO DE JESUS
WATLEY WEVERTON LUAN DE AMORIM

MEMBROS SUPLENTES

FERNANDA AVILA
JULIANO GODOI DE CAMARGO
LUCAS ALEXANDRE SILVA KARCK
MARIA JUCY GLEUBA DE SOUZA LIMA
RENATA CAETANA DA SILVA

2 - REPRESENTANTES ELEITOS PELOS EMPREGADOS

MEMBROS TITULARES

AMANDA BEATRIZ YURIKA IMAHATA ALVES
ANA LUIZA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ANDRE LUIS BALBINO
BRUNA DOS SANTOS AMANCIO
NELI APARECIDA DE OLIVEIRA
PEDRO LUIZ SPINA

MEMBROS SUPLENTES

GERSON GALIOTTI
JOSÉ RONALDO DOS SANTOS
JUNIOR ANGELO DE CASTRO
RICARDO APARECIDO PELISSON
SERGIO REIS DOS SANTOS

ARTIGO 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 04/11/2025, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 4.018, de 11/09/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 06 de novembro de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES
Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de novembro de 2025.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2025

PROCESSO Nº 12393/2025. **CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** MENOR PREÇO POR ITEM. **LOCAL:** WWW.NOVOBBMNET.COM.BR.**TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 27/11/2025 – 08h59. **ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA:** 27/11/2025 – 09h.**SISTEMA:** BBMNET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS. **MODO DE DISPUTA:** ABERTO. **OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO INSTALADOS E AQUECEDORES PORTÁTEIS DE AMBIENTE,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. EXCLUSIVO PARA ME/EPP: ITEM AMPLA PARTICIPAÇÃO: 1; ITEM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA**:** 2; **VALIDADE DA PROPOSTA:** 60 DIAS.**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R$ 111.507,71

Os interessados poderão adquiri-lo junto ao setor de suprimentos, em cd-rom a ser retirado no seguinte endereço: sito à Rua Floriano Peixoto, nº 158 – Centro, Prefeitura Municipal de Cabreúva, mediante entrega, de mídia virgem, ou na forma impressa, mediante o pagamento de guia de arrecadação no valor de R$ 10,00 (dez reais), ou ainda, gratuitamente, através de “download” junto a “home page” desta prefeitura, na internet, no endereço de acesso http://www.cabreuva.sp.gov.br ou www.novobbmnet.com.br.

Cabreúva, 06 de novembro de 2025.
Noemi Medeiros Bernardes
Prefeita Municipal

AVISO DE REDESIGNAÇÃO DE DATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE COBERTURA E REFORMA DO PISO NA QUADRA DA EMEB “MARIA NILZA BICALHO”.

Alteram-se as datas de cadastro e abertura de propostas conforme abaixo:

TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 25/11/2025 – 08h59. **ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA:** 25/11/2025 – 09h00.

Cabreúva, 06 de novembro de 2025.
Noemi Medeiros Bernardes
Prefeita Municipal

EXTRATOS

I TERMO DE ADITAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - 048/2024

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS**

Contratada: **ROSICLER CIRURGICA LTDA – ATA 176/2024**

Data: 30/11/2025 - Item 05 – Valor: R$ 0,68; Item 06 – Valor: R$ 0,95; Item 07 – Valor: R$ 1,25; Item 22 – Valor: R$ 12,56; Item 23 – Valor: R$ 12,70; Item 24 – Valor: R$ 12,69; Item 25 – Valor: R$ 12,63; Item 26 – Valor: R$ 12,64; Item 31 – Valor: R$ 17,88; Item 47 – Valor: R$ 1,10; Item 50 – Valor: R$ 89,30; Item 59 – Valor: R$ 338,16; Item 60 – Valor: R$ 4,58; Item 67 – Valor: R$ 433,12; Item 86 – Valor: R$ 4,86; Item 87 – Valor: R$ 7,10; Item 88 – Valor: R$ 8,55; Item 89 – Valor: R$ 14,00; Item 90 – Valor: R$ 18,55; Item 91 – Valor: R$ 24,50; Total da Ata: R$ 113.705,68 Mediante Emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **CURAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP – ATA 181/2024**

Data: 30/11/2025 - Item 27 – Valor: R$ 71,19; Item 28 – Valor: R$ 98,36; Item 32 – Valor: R$ 10,57; Item 35 – Valor: R$ 0,21; Total da Ata: R$ 41.266,5 Mediante Emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **RMP DISTRIBUIDORA LTDA – ATA 183/2024**

Data: 29/11/2025 - Item 09 – Valor: R$ 2,35; Total da Ata: R$ 16.920,00 Mediante Emissão de Ordem de Fornecimento.

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RESOLUÇÃO Nº 018, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

"PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025, QUE INADMITE RECURSO INTERPOSTO PELO VEREADOR VITOR DAVI RICCI CAMARGO EM FACE DA REJEIÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010, DE 27 DE AGOSTO DE 2025, MOTIVADA POR PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO".

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA,** Vereador **RODRIGO JOSÉ SANTI**:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1° Fica inadmitido, pela Comissão de Justiça e Redação, o recurso do Vereador Vitor Davi Ricci Camargo interposto contra a rejeição do Projeto de Resolução nº 010, de 27 de agosto de 2025, motivada por parecer contrário da Comissão Permanente de Justiça e Redação, exarado nos autos do Processo Legislativo nº 752/2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 06 de novembro de 2025.

RODRIGO JOSÉ SANTI
Vereador – Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Cabreúva, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (06/11/2025).

BENITO FERRÚCIO MARCHIORI JÚNIOR
Diretor de Secretaria

Av. Major Antônio da Silveira Camargo, 395 – Centro – CEP 13315-005 – Cabreúva SP

Outros atos oficiais

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

ATO DA MESA Nº 009, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

REAJUSTA E CONCEDE AUMENTO REAL AO VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA.

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Cabreúva, no uso de suas atribuições legais, pelos fundamentos do art. 33, incs. II e III, da Lei Orgânica do Município de Cabreúva,

CONSIDERANDO que o Índice Geral de Preços – Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV) acumulado nos últimos 12 (doze) meses foi de 0,92% (noventa e dois centésimos por cento);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 327, de 7 de fevereiro de 2011, prevê a realização anual, no mês de novembro, de reajuste do valor do vale alimentação dos servidores públicos municipais pelo índice acumulado do IGPM/FGV dos últimos 12 (doze) meses (art. 5º, "caput");

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 520, de 6 de novembro de 2025, altera a Lei Complementar nº 327/2011 para reajustar o valor do vale alimentação dos servidores públicos pelo supracitado índice acumulado e também conceder aumento real ao aludido benefício, elevando-o ao valor total de R$ 900,00 (novecentos reais); e,

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 327, de 7 de fevereiro de 2011, é necessário ato da Mesa para garantir aos servidores públicos do seu quadro de pessoal o mesmo reajuste e acréscimo real concedidos no corrente mês ao valor do vale alimentação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cabreúva;

RESOLVE:

Art. 1º REAJUSTAR em 0,92% (noventa e dois centésimos por cento) o valor do vale alimentação dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Cabreúva.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 2º CONCEDER aumento real no valor de R$ 64,52 (sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) ao vale alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cabreúva.

Art. 3º O reajuste e o acréscimo concedidos nos artigos anteriores conferem ao vale alimentação o valor total de R$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Ato da Mesa correrão por conta de verba própria do orçamento do Legislativo, suplementada se necessário.

Art. 5º Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 06 de novembro de 2025.

RODRIGO JOSÉ SANTI
Vereador Presidente

LUCIANO CARLOS BARBOZA
Vereador 1º-Secretário

LUIS HENRIQUE BERTI BARCELOS
Vereador 2º-Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Cabreúva aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (06/11/2025).

BENITO FERRÚCIO MARCHIORI JÚNIOR
Diretor de Secretaria

Licitações e Contratos

Dispensas

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 026/2025

DISPENSA N° 020/2025

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cabreúva.

CONTRATADA: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO

CNPJ: 31.859.332/0001-50

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, PARA ADMINISTRAÇÃO DE TODO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO REGULAR E SUPERIOR, MEDIANTE O PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA (POR ESTUDANTES CONTRATADOS) MENSAL, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA.

VALOR GLOBAL: R$ 1.618,92 (um mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

VIGÊNCIA: 12 MESES.

ASSINATURA: 05 de novembro de 2025.

RODRIGO JOSÉ SANTI

Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva